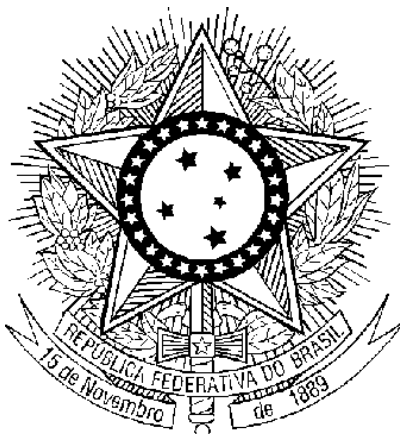


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
POR
INADEQUAÇÃO
NA CFT.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.307-C, DE 2009

(Do Sr. Mauro Nazif)

Inclui o art. 24-A no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares o adicional de periculosidade, nas condições que estabelece; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CAPITÃO ASSUMÇÃO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluindo o art. 24-A, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares o adicional de periculosidade.

Art. 2º Fica incluído no Decreto-lei n. 667/1969 o art. 24-A, com a seguinte redação:

“Art. 24-A. É assegurado aos policiais militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal a percepção do adicional de 30% a título de periculosidade, no mês subsequente ao do trabalho.

§ 1º Dará direito à percepção do adicional de periculosidade o exercício de 25%, no mínimo, da carga horária mensal em funções de comando, fiscalização, controle, supervisão ou execução das seguintes atividades, consideradas perigosas para efeito desta lei:

- I – policiamento ou patrulhamento ostensivo;
- II – guarda ou guarnição de postos policiais ou prédios públicos;
- III – operações de preservação da ordem pública, em eventos, manifestações e tumultos;
- IV – ações de intervenção tática;
- V – garantia do poder de polícia de órgãos públicos, para assegurar fiscalização ou cumprimento de ordem judicial ou administrativa;
- VI – custódia, guarda, escolta ou transporte de presos;
- VII – proteção ou escolta de autoridades e dignitários;
- VIII – inteligência e contra-inteligência;
- IX – combate a incêndio;
- X – busca, salvamento e resgate;
- XI – operações de defesa civil.

§ 2º O adicional de periculosidade será devido ainda que a atividade seja exercida a título de capacitação ou treinamento, assim como a que envolva execução de tiro real ou manuseio de explosivos ou inflamáveis.

§ 3º O militar continuará a fazer jus ao adicional de periculosidade durante os afastamentos legais até trinta dias e

os decorrentes de acidente em serviço ou moléstia contraída no exercício da função.

§ 3º O adicional de periculosidade será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90(noventa) dias depois de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende inserir, no texto do Decreto-lei n. 667/1969, dispositivo que assegure aos policiais militares e bombeiros militares a percepção do adicional de periculosidade.

Tal direito encontra respaldo constitucional, conforme art. 7º, XXIII, que preceitua: “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

Embora o art. 40, § 4º da Constituição Federal faça alusão a atividades de risco e as exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o dispositivo não foi devidamente regulamentado, por lei complementar.

Dessa regulamentação é que adviria o conceito de atividades insalubres, penosas e perigosas, hoje limitado aos trabalhadores da iniciativa privada, nos termos do art. 193 do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), que assim considera tão-somente as atividades que impliquem o contato permanente com substâncias inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Posteriormente a Lei n. 7.369, de 20 de setembro de 1985, estendeu o benefício aos eletricitários. Mas, tanto no nível federal quanto no de alguns Estados o exercício dessas atividades foi regulamentado.

Essa circunstância assimétrica, de alguns terem o direito reconhecido e garantido, enquanto outros só o têm como propósito, causa situação de iniquidade diante da inexistência de comando legal que obrigue todos os entes

federados (inclusive Municípios) a garantir a percepção do adicional correspondente, corolário e pressuposto da aposentadoria especial com o mesmo fundamento.

Diante do exposto é que estimulamos os nobres pares a aprovarem a presente proposta, como forma de aprimorar, ainda que pontualmente, o sistema de segurança pública, ao dotar seus órgãos de mais um mecanismo de valorização do trabalho policial.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II Dos Servidores Públicos

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

** § 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

CAPÍTULO VII PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada

Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídos ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será a permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens, bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

** Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 194 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

LEI Nº 7.369, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

Art. 2º No prazo de 90 (noventa) dias o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especificando as atividades que se exercem em condições de periculosidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Aureliano Chaves

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração do Decreto Lei n. 667 de 02 de julho de 1969, que “reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providência”, para assegurar aos policiais e bombeiros militares o adicional de periculosidade, nas condições que estabelece.

A proposição busca inserir um artigo 24-A, propondo garantir a percepção de adicional de 30% no mês subsequente ao do trabalho, desde que o interessado haja trabalhado no mês anterior pelo menos 25 % da carga de trabalho em algumas atividades que o próprio projeto considera perigosas para efeito de concessão. Vai além, ao incluir entre os beneficiários não só os executores, mas os comandantes, fiscais, controladores e supervisores da atividade.

O PL ainda engloba entre as funções típicas das competências das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares que pressupõem a exposição a risco, como os serviços de patrulhamento, guarda, preservação da ordem pública, ações de intervenção tática, garantia do poder de polícia, custódia ou proteção de presos e autoridades, inteligência, combate a incêndio e ações de defesa civil em geral.

Assim, a proposição dispõe que o adicional de periculosidade será devido ainda que a atividade seja exercida a título de capacitação ou treinamento, incluindo execução de tiro e as tradicionais atividades consideradas perigosas no meio civil, envolvendo explosivos e inflamáveis.

Como proteção adicional, o projeto preceitua que o militar continuará fazendo jus à percepção do referido adicional durante os afastamentos até trinta dias e os decorrentes de acidente em serviço ou moléstia contraída no exercício da função, estipulando ainda que o adicional será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, além de conceder o prazo de noventa dias para sua entrada em vigência.

Na justificação o ilustre autor alega respaldo constitucional para a concessão, nos termos do disposto no art. 7º, inciso XXIII, lembrando a circunstância de as atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física não estarem regulamentadas, conforme preceitua o art. 40 parágrafo 4º, bem como cita o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de janeiro de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) que em seu art. 193 só alberga como tal as atividades que impliquem o contato permanente com substâncias inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Refere-se, por fim, a lei n. 7.369, de 20 de setembro de 1985, a qual estendeu o benefício aos eletricitários, além de censurar a assimetria do direito concedido a uns e não a outros, deixando claro que vários entes federados, inclusive Municípios, já legislaram a respeito, o que constituiria argumento favorável à concessão aos militares e bombeiros estaduais como forma de valorização ao seu trabalho.

Apresentada em 28/10/2009, em 17/11/2009 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CPCCO), de Trabalho, Administração e do Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Não há registro de apresentação de emenda nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alíneas d) e g) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto trata de alteração do Decreto-lei n. 667/1969, estatuto jurídico federal, com característica nacional, haja vista que não se aplica à Administração Pública Federal ou seus servidores, mas as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, cuja organização e provimento ocorre pelos Estados Membros.

Com efeito, cabe à União Federal editar normas gerais de aplicação obrigatória aos Estados acerca da organização geral das polícias militares e bombeiros.

Devemos lembrar que a Constituição Federal apregoa no artigo 7º, inciso XXII que entre os direitos dos trabalhadores se encontra a constante “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, sendo cabível a instituição de adicionais em prol desta categoria.

Por outro lado, o artigo 7º possui aplicação a qualquer tipo de trabalho, seja ele civil ou militar, estatutário ou celetista, tendo em vista que a relação de trabalho envolve

todo tipo de trabalho sob subordinação, como no caso das polícias militares e bombeiros militares.

Vale registrar que não cabe qualquer argumentação no sentido de que tal parcela não se aplica nos Estados que porventura houvessem excluído o pagamento do adicional de periculosidade, incorporando-a a eventual parcela única de remuneração (subsídio), pois a finalidade de ambos os institutos (subsídio e adicional periculosidade) são distintas, buscando proteger ainda o trabalhador de segurança pública que atue diretamente exposto a riscos, nos termos dos requisitos elencados pela lei.

Assim, o recebimento de subsídio pelo militar não impossibilita o recebimento do adicional de periculosidade, verba de natureza transitória, que não se incorpora a remuneração, inclusive para fins de aposentadoria.

Nesse sentido, a lição do professor Márcio Pestana no seu livro “Direito Administrativo brasileiro”, na pagina 113:

“O subsídio exige algumas considerações. A primeira é que a advertência do artigo 39 par. 4º da CF/88 (vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória) deve ser examinada com redobrada atenção, especialmente à vista da expressa remissão contida no artigo 39 par. 3º da própria CF/88, **que assegura aos ocupantes de cargo públicos diversos direitos instalados em alguns incisos do art. 7º da Constituição Federal (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário noturno...) pois, num primeiro lance de olhos, poderia-se entender, equivocadamente, que os agentes públicos que recebessem subsídio não poderiam ser beneficiados por adicionais ou gratificações”.**

Vale frisar que a inexistência de lei nacional obrigando o pagamento do adicional de periculosidade tem gerado desestímulo pelos militares do serviço externo nos Estados que não a regulamentaram, haja vista que trabalhando em serviço burocrático, dentro do quartel, receberá a mesma remuneração de quem atua ostensivamente na primeira linha do combate ao crime.

Desta maneira, concordamos que o projeto de lei tende a ser conveniente e útil na diminuição do crime organizado e melhor capacitação do trabalhador de segurança

pública, sendo imprescindível este normativo infraconstitucional para instituir e disciplinar o adicional de periculosidade pelos policiais e bombeiros militares.

Por fim, vários Estados e Municípios já legislaram concedendo adicional de periculosidade a categorias muito menos sujeitas a riscos que os militares estaduais, motivo pelo qual, no intuito de conferir mais um elemento de valorização do trabalho dos policiais militares e bombeiros militares votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 6.307/2009.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2010.

Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.307/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Assumção.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Rubens Otoni - Vice-Presidente; Arnaldo Faria de Sá, Capitão Assumção, Domingos Dutra, Givaldo Carimbão, Marcelo Itagiba, Paes de Lira, Paulo Teixeira, William Woo - titulares; Antonio Carlos Biscaia, Fernando Marroni, Guilherme Campos, João Campos, Major Fábio e Nelson Pellegrino - suplentes.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATORIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objeto a concessão de adicional de periculosidade aos policiais militares e aos bombeiros militares, mediante acréscimo de artigo ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que “reorganiza as

Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Nos termos do texto proposto, o adicional de periculosidade, no valor de 30% da remuneração total do militar, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, passaria a ser devido aos militares que cumprissem pelo menos 25% da carga horária mensal em funções de comando, fiscalização, controle, supervisão ou execução de atividades consideradas perigosas, arroladas no § 1º do art. 24-A, a ser acrescido ao referido Decreto-Lei nº 667, de 1969. O adicional de periculosidade permaneceria sendo devido durante afastamentos legais de até trinta dias ou quando decorrentes de acidente em serviço ou moléstia contraída no exercício da função.

O mérito do Projeto de Lei nº 6.307, de 2009, já foi examinado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que votou pela sua aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Capitão Assunção. Também sobre o mérito deve manifestar-se, na presente oportunidade, esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde já se cumpriu o prazo para apresentação de emendas, sem registro de qualquer iniciativa da espécie. Na sequência, o projeto será examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, no que concerne à sua adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, prevê em seu art. 20, inciso III, a possibilidade da movimentação da conta vinculada no FGTS quando da aposentadoria do trabalhador. Ocorre que, como bem apontado pelo autor da proposta, os trabalhadores são estimulados a adiarem os pedidos de aposentadoria à Previdência Social em função do chamado “Fator Previdenciário”.

Os meios de comunicação não cessam de divulgar episódios em que unidades das polícias militares são compelidas a entrar em confronto direto com marginais, frequentemente dotados de armamento de elevado poder letal ou mesmo de uso exclusivo das Forças Armadas. Nessas circunstâncias, repetem-se nas corporações militares as baixas decorrentes de óbito ou de ferimento grave, o que evidencia a justiça da concessão de adicional de periculosidade aos policiais militares, como forma de indenizá-los pelo risco a que estão expostos.

Da mesma forma, ainda que por outros motivos, também os bombeiros militares são envolvidos em ações que implicam em evidente risco de

vida, seja em combate a incêndios, seja em operações de busca, salvamento e resgate.

O Projeto de Lei nº 6.307, de 2009, vem, dessa forma, corrigir a omissão do poder público, que já deveria há muito tempo ter concedido o adicional de periculosidade aos integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, em decorrência da natureza das missões que lhes são atribuídas. O mérito do projeto é inegável, o que me leva a manifestar-me pela sua aprovação.

Endosso também as razões expostas no parecer do Relator do projeto na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, quanto à ausência de incompatibilidade entre o adicional de periculosidade e a remuneração mediante subsídio, para aqueles Estados que eventualmente a tenham adotado.

Deixo de examinar os aspectos de constitucionalidade formal e material do projeto sob exame em reconhecimento à competência regimental da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que oportunamente se manifestará a respeito.

Ante o exposto, no que concerne exclusivamente ao mérito da proposição, considero ser de inteira justiça a concessão de adicional de periculosidade aos policiais militares e aos bombeiros militares, que cotidianamente são expostos a situações de risco no exercício de suas funções. Voto, por conseguinte, pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 6.307, de 2009.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2011

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.307-A/09, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano

Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Vicentinho, Walney Rocha, André Figueiredo, Edinho Bez, Leonardo Quintão, Manuela D'ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.307, de 2009, foi objeto de análise do Dep. Assis Carvalho no âmbito desta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e do mérito. No entanto, durante a discussão da matéria na reunião do dia 10/04/2013, o ilustre parlamentar se ausentou do Plenário, motivo pelo qual fui designado relator.

O projeto lei em exame, de autoria do Deputado Mauro Nazif, visa a “incluir o art. 24-A no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares o adicional de periculosidade, nas condições que estabelece”.

Submetido inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Assunção.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, o projeto foi aprovado unanimemente, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito.

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

Importante observar, inicialmente, que se faz necessária análise sob dois pontos de vista: 1) sob o ponto de vista das finanças da União, no que concerne as despesas dos militares e bombeiros do Distrito Federal, por ser a União Federal responsável por sua organização e manutenção (art. 21 da Constituição); e 2) sob o ponto de vista das finanças estaduais, no custeio das despesas dos militares e bombeiros estaduais.

Ao analisar o presente Projeto de Lei, sem deter-se à análise quanto ao mérito, conforme prescreve o RICD, verifica-se que o mesmo não apresenta a estimativa de despesa correspondente, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), notadamente em seu art. 16, *in verbis*:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....”

Ainda em relação à LRF, importante considerar ainda o disposto no art. 17:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

No que tange às finanças da União, tendo em vista o disposto no art. 21, inciso XIV, da Constituição¹, vale observar ainda o disposto no art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 – LDO-2013 (Lei nº 12.708, de 2012), com especial atenção ao caput e ao § 7º, conforme segue:

“Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação

¹ “Art. 21. Compete à União:

.....
XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
.....”

orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

.....

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

§ 5º Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição.

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição; e

III - (VETADO).

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente; e

II - no âmbito dos demais Poderes e do Ministério Público da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

§ 9º Somente por meio de norma legal poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de

função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

.....” (grifamos)

No que tange ao § 6º do art. 90 da LDO-2013, importante observar que o art. 61 da Constituição de 1988 estabelece o seguinte:

“Art. 61.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração**;*

.....” (grifamos)

Entendemos, assim, que o projeto em análise conflita especialmente com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013.

Ante o exposto, voto pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.307, de 2009.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado AFONSO FLORENCE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.307/2009, nos termos do parecer do Relator, Deputado Afonso Florence. O Deputado Dr. Ubiali apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Genecias

Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Hermes Parcianello, Irajá Abreu, Osmar Júnior, Toninho Pinheiro e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O projeto lei em exame, de autoria do Deputado Mauro Nazif, visa a “incluir o art. 24-A no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares o adicional de periculosidade, nas condições que estabelece”.

Submetido inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Assunção.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, o projeto foi aprovado unanimemente, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito.

É o relatório

II – VOTO

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual

Com efeito, cabe à União Federal editar normas gerais de aplicação obrigatória aos Estados acerca da organização geral das polícias militares e bombeiros. Devemos lembrar que a Constituição Federal apregoa no artigo 7º, inciso XXII que entre os direitos dos trabalhadores se encontra a constante “redução

dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, sendo cabível a instituição de adicionais em prol desta categoria, conforme preceitua o art. 40 parágrafo 4º, bem como cita o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de janeiro de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) que em seu art. 193 só alberga como tal as atividades que impliquem o contato permanente com substâncias inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por outro lado, o artigo 7º possui aplicação a qualquer tipo de trabalho, seja ele civil ou militar, estatutário ou celetista, tendo em vista que a relação de trabalho envolve todo tipo de trabalho sob subordinação, como no caso das polícias militares e bombeiros militares.

III – CONCLUSÕES

O projeto trata de alteração do Decreto-lei n. 667/1969, estatuto jurídico federal, com característica nacional, haja vista que não se aplica à administração Pública Federal ou seus servidores, mas as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, cuja organização e provimento ocorre pelos Estados Membros.

Vale registrar que não cabe qualquer argumentação no sentido de que tal parcela não se aplica nos Estados que porventura houvessem excluído o pagamento do adicional de periculosidade, incorporando-a a eventual parcela única de remuneração (subsídio), pois a finalidade de ambos os institutos (subsídio e adicional periculosidade) são distintas, buscando proteger ainda o trabalhador de segurança pública que atue diretamente exposto a riscos, nos termos dos requisitos elencados pela lei.

Assim, o recebimento de subsídio pelo militar não impossibilita o recebimento do adicional de periculosidade, pois o subsídio é verba de natureza transitória, que não se incorpora a remuneração, inclusive para fins de aposentadoria.

Vale frisar que a inexistência de lei nacional obrigando o pagamento do adicional de periculosidade tem gerado desestímulo pelos militares do serviço externo nos Estados que não a regulamentaram, haja vista que trabalhando em serviço burocrático, dentro do quartel, receberá a mesma remuneração de quem atua ostensivamente na primeira linha do combate ao crime.

Desta maneira, concordamos que o projeto de lei ao estimular o trabalho externo, tende a ser conveniente e útil na diminuição do crime organizado e melhor capacitação do trabalhador de segurança pública, sendo imprescindível este normativo infraconstitucional para instituir e disciplinar o recebimento do adicional de periculosidade pelos policiais e bombeiros militares.

Entendemos, assim, que o projeto em análise atende o Art. 7º, Inciso XXII e deve ser aprovado na forma do Substitutivo. Segundo este, a Lei somente entrará em vigor após um ano, com isso haverá tempo hábil de inclusão no orçamento.

Ante o exposto, voto pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.307, de 2009.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado DR. UBIALI

FIM DO DOCUMENTO
